



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PARECER Nº 002/COEMA/CTPLQA

1 – OBJETIVO

Emitir parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Olyntho Neto, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

2 – ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 02, de 29 de maio de 2019 propõe que seja acrescentado ao artigo 6º a seguinte redação:

1/5

“§ 3º. Os piscicultores de pequeno porte e baixo potencial de severidade das espécies com áreas de até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado, em barragens de acumulação de água da chuva com até 50 (cinquenta) hectares e taques rede de até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água ficam dispensados de licenciamento ambiental e outorga, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de direito de uso de recursos hídricos, devendo, obrigatoriamente, preencher cadastro junto ao NATURATINS.”

Este ato dispensa o procedimento de licenciamento ambiental e outorga aos piscicultores do Estado do Tocantins que se enquadram no disposto acima. Entretanto, esta alteração não está em consonância com o que estabelece as normativas federais e estaduais vigentes que tratam sobre a temática.

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 413/2009 e a Resolução COEMA nº 088/2018 que dispõem sobre o licenciamento ambiental



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

da aquicultura, estabelecem o enquadramento por porte das atividades de piscicultura e potencial de severidade das espécies;

CONSIDERANDO que a Resolução COEMA nº 88/2018 dispensa de licenciamento ambiental os empreendimentos classificados como de pequeno porte e de baixo potencial de severidade, sendo classificados como de pequeno porte as áreas de até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado, barragens de acumulação de água da chuva com até 50 (cinquenta) hectares e tanques rede de **até 1.000 (mil) metros cúbicos de água;**

CONSIDERANDO que a Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental, constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, está sendo revisada pela Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental, e esta revisão trará novas definições de enquadramento, porte, potencial poluidor e atualização dos procedimentos de licenciamento;

2/5

CONSIDERANDO que o estabelecimento do porte de empreendimentos para fins de licenciamento ambiental deve ser definido por equipe multidisciplinar tendo em vista os critérios técnicos para cada atividade;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de atividades de piscicultura pode acarretar em relevante intervenção sobre o meio ambiente, a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental não se justifica, sem a prévia análise das possibilidades de dispensa de licenciamento, controle e fiscalização o que pode causar danos ao desenvolvimento das atividades trazendo prejuízo econômico ao setor produtivo ;

CONSIDERANDO que em um contexto de escassez hídrica a dispensa de outorga para o uso dos recursos hídricos pode acirrar conflitos pelo uso da água em determinadas bacias hidrográficas do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 em seu Art. 12 incisos I e II estabelece que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 707, de 21 de dezembro de 2.004 que fundamentou a Lei nº 10.669 de janeiro de 2018, do estado do Mato Grosso e que subsidiou o Projeto de Lei ora analisado, foi revogada pela Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017 que traz em seu Art. 8º, inciso VII a seguinte redação:

Art. 8º Na avaliação do pedido de outorga quanto ao uso racional da água será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água, observado o seguinte: (...) VII – Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede e tanques escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção;

3/5

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.303, de 22 de março de 2002 que estabelece em seu Art. 9º inciso I que a derivação ou captação de parcela da água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo estão sujeitos a outorga;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 2.432, de 06 de junho de 2005 em seu Art. 5º, define os usos dos recursos hídricos sujeito a outorga:

V - outros usos, ações e execuções de obras e serviços necessários à implementação de qualquer intervenção ou empreendimento, que



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

demandem a utilização de recursos hídricos, ou que impliquem em alteração, mesmo que temporária, do regime, da quantidade ou da qualidade da água, superficial ou subterrânea, ou, ainda, que modifiquem o leito e margens dos corpos de água;

CONSIDERANDO que a dispensa do prévio licenciamento ambiental para as atividades de piscicultura, como previsto no Projeto de Lei, representa uma subversão da disciplina geral editada pela União, que exige a observância das regras aplicáveis à obtenção das licenças previstas na Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO os indícios de inconstitucionalidade material no Projeto de Lei por violação dos princípios constitucionais da prevenção e da precaução (Art. 225, caput e § 1º, IV, da CF), dos quais emanam a obrigatoriedade de realização do estudo prévio de impacto ambiental - EPIA, e do licenciamento ambiental;

4/5

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, dentro de sua competência, em âmbito estadual, determinar os padrões compatíveis para os respectivos portes que venham compactuar com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico sustentável.

3 – PARECER CONCLUSIVO

Recomendamos pelo veto integral da matéria, e informamos que a alteração do porte dos empreendimentos aquícolas está em revisão na Resolução COEMA nº 007/2.005, pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

CTPLQA



Cristiane Peres da Silva
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

CTPOAR

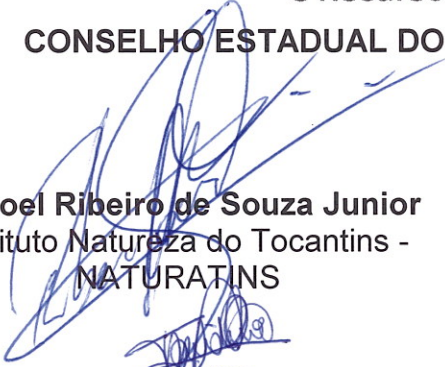


Maria Gorett Rodrigues Braga
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO


Manoel Ribeiro de Souza Junior
Instituto Natureza do Tocantins -
NATURATINS



Thiago Fontolan Tardivo
Secretaria da Agricultura e Pecuária -
SEAGRO

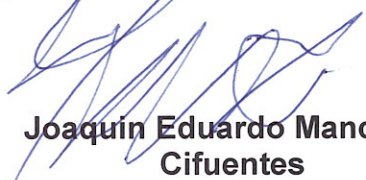

Rodrigo Martins Ribeiro
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Tocantins - CREA/TO


Wallace Rafael Rocha Lopes
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA


Gabriel Barros Aguiar dos Santos
Federação da Agricultura do Estado
do Tocantins - FAET



Paulo de Társo Pereira Bandeira
Concessionária de Serviços Público
de Abastecimento de Água - BRK
Ambiental


André Cavalcante da Silva
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Tocantins - CREA/TO


**Joaquín Eduardo Manchola
Cifuentes**
Secretaria de Estado da Fazenda e
Planejamento - SEFAZ

5/5

SGD: 2019/39009/002953


Cristiano